



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.754 - MG (2012/0228544-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : **MARCOS PRATES DA SILVA**
ADVOGADO : **SÉRGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Não ocorrida qualquer omissão, obscuridade, contradição ou ambigüidade no acórdão, devem ser rejeitados os aclaratórios, porquanto ausentes as hipóteses de cabimento contidas no art. 619 do Código de Processo Penal.

2. Nos termos do entendimento consolidado no âmbito do STJ, mesmo as chamadas matérias de ordem pública submetem-se à exigência do prequestionamento a fim de que seja viabilizado o seu exame na via especial.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.754 - MG (2012/0228544-6)

EMBARGANTE : MARCOS PRATES DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCOS PRATES DA SILVA em face do acórdão que negou provimento ao agravo regimental, nos termos da ementa a seguir:

PENAL. TENTATIVA DE FURTO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SISTEMA DE VIGILÂNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, o fato do agente estar sendo vigiado por sistema de segurança do estabelecimento comercial não impede, por inteiro, a consumação do delito patrimonial, afastando-se, portanto, a figura do crime impossível.

*2. O exame da matéria não demanda reexame do material fático probatório dos autos, mas mera reavaliação dos elementos utilizados na apreciação dos fatos pelo Tribunal **a quo** e pelo Juiz Sentenciante.*

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (fls. 331)

Sustenta o embargante a ocorrência de omissão no aresto embargado, ao fundamento de que deveria o Órgão colegiado julgador ter declarado, de ofício, a atipicidade material da conduta incriminada, aduzindo se tratar de matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser observado em qualquer grau de jurisdição.

Requer, pois, o acolhimento dos aclaratórios, a fim de que seja sanada a omissão indicada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.754 - MG (2012/0228544-6)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SEMHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Registre-se, de plano, que a tese atinente à incidência do princípio da insignificância à hipótese não foi suscitada nas razões do especial, de modo que não se pode falar em omissão se as questões recursais foram todas devidamente examinadas.

Logo, a apresentação de novas teses para reforçar a o pleito trazido no apelo especial representa inovação, vedada no âmbito de embargos de declaração.

Outrossim, vale destacar que, consoante reiterado entendimento desta Corte Superior, mesmo as denominadas matérias de ordem pública exigem a prévia deliberação por parte do Tribunal recorrido para que seja viabilizado o seu exame na via especial, o que não ocorreu na espécie.

Nesse exato sentido, confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS ACLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. 1. FURTO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 158 E 159 DO CPP. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 11.690/2008. EXAME PERICIAL REALIZADO APENAS POR UM PERITO OFICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MERA IRREGULARIDADE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE CONFIRMA A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 2. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME. TESE DE QUE A REINCIDÊNCIA NÃO PODE IMPEDIR O REGIME ABERTO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não há se falar em nulidade do laudo pericial em razão de ter sido assinado apenas por um perito oficial, porquanto se trata de mera irregularidade. A alteração implementada pela Lei n. 11.690/2008, passando a exigir apenas um perito oficial na confecção do exame do corpo de delito, corrobora não apenas a jurisprudência já sedimentada nos Tribunais Superiores, mas também a efetiva ausência de prejuízo na realização da perícia por apenas um perito. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Corte.

2. O intuito de debater novos temas por meio de aclaratórios, não trazidos inicialmente no recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, ainda que se trate de matéria de ordem pública, porquanto imprescindível a prévia irresignação no momento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportuno e o efetivo debate sobre os temas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1102878/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2013)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0228544-6 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg no
REsp 1.350.754 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024094807534 10024094807534001 10024094807534003 24094807534 94807534

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MARCOS PRATES DA SILVA
ADVOGADO : JÚNIA ROMAN CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARCOS PRATES DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.